



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 660 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** artigo 30º do CPC, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

**Pedido do Consumidor:** Correção de valores faturados incorretamente por incompatibilidade do contador.

---

## **SENTENÇA Nº 433 / 2023**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

**Reclamante:** ---, identificado nos autos,  
e

**Reclamadas:** ---- com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que após instalação de painéis fotovoltaicos no local de abastecimento de energia pela Reclamada ---, os valores da fatura de eletricidade aumentaram significativamente, quando seria de esperar o contrário. Que tal aumento resultou do facto de o contador existente no local ser incompatível com os painéis instalados. Pede, a final, a condenação das Reclamadas no cálculo do consumo para 2022, na respetiva correção e na emissão de notas de crédito pelos valores pagos em excesso. Indica como valor € 4191,44.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

A Reclamada --- veio contestar, alegando, em suma, que apenas atua na atividade de distribuição de energia, desconhecendo a relação contratual do Reclamante quanto ao fornecimento de eletricidade. Mais alega que o equipamento de medição instalado no local de fornecimento era adequado à instalação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) efetuada pelo Reclamante, não lhe causando prejuízos após a instalação dos painéis e a data do início da UPAC. Que as leituras UPAC, comunicadas à Reclamada ---, foram calculadas corretamente, sendo a diferença entre as leituras calculadas e as comunicadas ao comercializador relacionadas com alterações ocorridas em dezembro de 2022, mas que foram consideradas nas leituras. Que as leituras foram devidamente comunicadas ao comercializador para efeitos de faturação. Conclui, a final, pela improcedência da ação, com a consequente absolvição da Reclamada do pedido.

Por sua vez, a Reclamada ---veio contestar, alegando a ilegitimidade passiva, por ser da competência material do operador de rede, a Reclamada ---, a verificação ou substituição dos equipamentos de mediação, a recolha periódica de leitura e a estimativa de valores de consumo, sendo apenas da competência da Reclamada ---a apresentação de faturas aos clientes. No demais, alegou que não forneceu painéis solares ao Reclamante e que procedeu à faturação de acordo com dados comunicados pelo operador. Conclui, a final, pela procedência da exceção dilatória invocada e, assim não se considerando, pela improcedência da ação arbitral, por não provada, com a consequente absolvição da Reclamada do pedido.

Posteriormente, por Despacho de 17 de maio de 2023, foi o Reclamante convidado a aperfeiçoar a reclamação apresentada, por muitos dos factos alegados na mesma não estarem, no entender do Tribunal, compreensíveis. Contudo, não o fez.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa e com relevo para a demanda arbitral, resultaram provados os seguintes factos:



1. A Reclamada --- é uma sociedade comercial que exerce, com fim lucrativo, a atividade de fornecimento de eletricidade (cf. facto do domínio público e do conhecimento do Tribunal);
2. A Reclamada -- é uma sociedade comercial que exerce, com fim lucrativo, a atividade operador da rede de distribuição de energia elétrica (cf. facto do domínio público e do conhecimento do Tribunal);
3. A 3 de julho de 2016, o Reclamante celebrou um contrato de fornecimento de eletricidade com a Reclamada---, tendo como local/morada de fornecimento a Rua ----, código de contrato 160901530935 (cf. docs. a fls. 7 e doc. a fls. 55);
4. O Reclamante instalou no local de fornecimento de eletricidade painéis solares (cf. doc. a fls. 64 e ss.);
5. A 15 de março de 2022, a Reclamada -- efetuou a parametrização do equipamento de medição (contador) existente na morada de fornecimento de forma remota (cf. doc. a fls. 56);
6. Nesta ocasião, o equipamento de medição instalado na morada de fornecimento de eletricidade foi parametrizado para autoconsumo (cf. doc. a fls. 56 e depoimento da testemunha ---);
7. A partir de 15 de março de 2022, o aparelho de medição instalado no local de fornecimento passou a registar a energia de forma bidirecional, isto é, os valores de eletricidade consumida e os valores de energia produzida (cf. doc. a fls. 64 e ss. e depoimento da testemunha ---);
8. Relativamente a consumos de eletricidade no local de consumo em 2022, a Reclamada --- emitiu a favor do Reclamante, pelo menos, as seguintes faturas:
  - FT 2022 21/210000639398 (cf. doc. a fls. 7-12);
  - FT 2022 34/34005268172 (cf. doc. fls. 13-19);
  - FT 2023 K3423/340003843036 (cf. doc. a fls. 20-26).
9. A 7 de março de 2023, a Reclamante emitiu fatura FT K3423/340010072532 relativa a consumo de eletricidade no local de consumo, informando o Reclamante que, além do valor da mencionada fatura, de 643,90, tinha em dívida as seguintes importâncias: € 781,41, € 1475,81 e € 1041,51 (cf. doc. a fls. 28 a 33);
10. A 6 de dezembro de 2022, o Reclamante solicitou à Reclamada --- a verificação do contador instalado no local de fornecimento alegando consumos elevados de eletricidade (cf. doc. a fl. 57 e inquirição da testemunha ---);



11. Nesta ocasião, o técnico da empresa contratada pela Reclamada --- foi ao local de fornecimento tendo assinalado que a “ebox” (o contador) instalado no local não era o correto (cf. doc. a fl. 57 e inquirição da testemunha ---);
12. A 15 de dezembro de 2022, o contador instalado no local de fornecimento foi substituído por outro contador, também bidirecional, tendo o Reclamante sido informado da instalação de um contador mais evoluído (cf. doc. a fl. 58, doc. a fls. 59-60 e inquirição da testemunha --);
13. A 23 de janeiro de 2023, a Reclamada --- substituiu o contador instalado no local de fornecimento, por um contador tecnicamente mais evoluído, tendo o Reclamada sido informado dessa substituição (cf. doc. a fls. 61, respetiva imagem, e doc. a fls. 62-62);
14. A 20 de maio de 2021, a Reclamada --- emitiu fatura 34/340020668438 em nome do Reclamante, relativa ao fornecimento de eletricidade no local de fornecimento no período compreendido entre 5 de maio de 2020 e 18 de maio de 2021, no valor de € 4602,69 (cf. doc. a fls. 134 a 141);
15. A 2 de maio de 2023, a Reclamada --- efetuou recontagem das leituras do contador instalado no local de fornecimento em 15 de março de 2022, tendo, por tal ocasião, confirmado que as leituras do contador estavam em conformidade com os diagramas de carta medidas no local (cf. doc. 9 da constatação da ---, a fls. 73, docs. n.ºs 13 a 27 da contestação da ---, juntas a fls. 77 a 124, e inquirição da testemunha --);
16. Desta nova recontagem, resultou o cálculo de um consumo inferior ao anteriormente comunicado à Reclamada ---, para efeitos de faturação (cf. docs. n.ºs 13 a 27 da contestação da ---, juntas a fls. 77 a 124, e inquirição da testemunha ---);
17. A Reclamada --- comunicou à Reclamada --- as leituras do contador para efeitos de faturação (cf. Docs. 13 a 27 da contestação da --- a fls. 77 a 124 e inquirição da testemunha ---);
18. A 5 de maio de 2023, a Reclamada --- emitiu nota de débito ao Reclamante, relativa ao consumo de eletricidade no local de fornecimento no período compreendido entre 21 de novembro de 2022 e 14 de abril de 2023, sendo o valor a pagar de € 3718,08, comunicando que corrigiu o período de faturação de novembro de 2022 a abril de 2023 por leitura incorreta (cf. doc. a fls. 142- 146);



19. A 7 de setembro de 2023, a Reclamada --- emitiu nota de débito ao Reclamante relativa ao consumo de eletricidade no local no fornecimento no período compreendido entre 18 de maio de 2021 a 14 de abril de 2023, no valor de € 3715,61, corrigindo o período de novembro de 2022 a abril de 2022 devido a uma leitura incorreta (cf. doc. a fls. 161-167);
20. A --- emitiu as seguintes faturas por consumos de eletricidade na --,
- FT 20302/01784661, de 11 de junho de 2023, no período compreendido entre 15 de abril a 14 de maio de 2023 (cf. doc. a fls. 147-149);
  - FT 2302/021714853, a 16 de julho de 2023, no período compreendido entre 15 de maio a 14 de junho de 2023 (cf. doc. a fls. 149-151);
  - FT 2302/02588243, a 9 de agosto de 2023, no período compreendido entre 15 de junho a 14 de julho de 2023 (cf. doc. a fls. 152-155);
  - FT 2373/0000056637, 19 de setembro de 2023, no período compreendido entre 15 de julho a 24 de agosto de 2023 (cf. doc. a fls. 156-158);

### **3.1.2. Factos Não Provados**

Da discussão da causa e com relevo para a sua decisão, não resultaram provados os seguintes factos:

- A. Quantos painéis solares o Reclamante tem instalado no local de fornecimento de eletricidade contratado à Reclamada ---;
- B. Quando é que o Reclamante instalou painéis solares no local de fornecimento de eletricidade contratado à Reclamada ---;
- C. As condições de funcionamento dos painéis solares instalados no local de fornecimento;
- D. Em que data o Reclamante deu início à Unidade de Produção para Autoconsumo;
- E. Quem solicitou, junto da Reclamada --, a parametrização do contador no local de fornecimento para autoconsumo;
- F. Que os equipamentos de medição instalados no local de fornecimento de energia em 2022, não fossem os adequados à instalação UPAC do Reclamante ou não estivessem a funcionar. Concretamente entre 21 de novembro de 2021 e 15 de março de 2023;



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

- G. A apresentação, pelo Reclamante, de três reclamações junto da Reclamada -- e da Reclamada --;
- H. O pagamento, pelo Reclamante à Reclamada --, dos consumos de energia no local de fornecimento faturados em relação ao ano de 2022.

### **3.1.3. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito de factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração a inquirição da testemunha --, analista de dados da Reclamada --. A testemunha esclareceu o Tribunal que a sua função consiste na análise de dados das instalações da ---, designadamente, dos contadores instalados nos locais de fornecimento de eletricidade perante queixas apresentadas por clientes a quem seja fornecida eletricidade pelo distribuidor. Que, na sequência de reclamação arbitral, analisou todos os dados da Reclamada -- da instalação em relação ao local de fornecimento do Reclamante, tendo ainda falado com o departamento técnico da Reclamada --.

Esclareceu que a 15 de março de 2022, o contador existente no local de consumo do Reclamante foi parametrizado para autoconsumo, passando, desde então, a registar os valores de consumo e os valores de autoprodução e que, no final do mês, a Reclamada -- comunicava à Reclamada -- a diferença entre o consumo e a produção de eletricidade, o que aconteceu no caso em análise,

Confrontada com o doc. a fls. 64 e ss., esclareceu que o mesmo contém os valores registados pelo contador instalado no local de fornecimento a 15 de março de 2022, correspondendo as “leituras medidas” ao consumo e as “leituras calculadas” à leitura de saldo entre eletricidade consumida e a eletricidade produzida, motivo pelo qual concluiu que o contador instalado no local não tem qualquer avaria e era o adequado.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Questionada quanto ao motivo da substituição do contador no local de fornecimento a 15 de dezembro de 2022 e o que consta do documento a fls. 57 e 58, esclareceu a testemunha que a mesma se deveu a erro técnico, de empresa terceira subcontratada pela Reclamada --- que assinalou que o equipamento instalado no local não seria o adequado, quando o era, por já ser bidirecional, pois, caso contrário, não haveria no sistema registo de energia produzida, conforme Doc. a fls. 64 e ss. e Doc. a fls. 73, cujo teor esclareceu. Que, quando tal erro foi detetado, o mencionado contador já tinha sido substituído por outro contador, também bidirecional, apesar de tal não ser necessário.

Mais esclareceu a testemunha que, na sequência de queixa do cliente do local de fornecimento, a Reclamada --- efetuou recontagem das leituras. Que, nesta ocasião, se verificou um erro no cálculo dos consumos, não do contador, sendo o novo consumo inferior, tendo sido comunicada à Reclamada -- a nova contagem, conforme documentos a fls. 77 e seguintes, com as quais foi confrontada e cujo teor confirmou.

Questionada sobre se esta nova contagem seria, de facto, a correta, esclareceu a testemunha que sim, por ter confrontado as leituras fornecidas pelo contador instalado no local de fornecimento com o diagrama de carga injetada pelo Reclamante na rede, medida no local (cf. doc. a fls. 73), e que confirma que os valores calculados estão corretos com os valores de consumo final.

Avançando para os factos não provados.

Quanto aos factos não provado A., B., C. e D., não logrou o Reclamante através dos meios de prova à sua disposição, fazer prova dos mesmos, tendo apenas ficado provado que, pelos menos a partir de 15 de março de 2022, o Reclamante tinha painéis solares no local de fornecimento, porquanto foi a partir de então que foram registados valores de autoconsumo pela Reclamada ---.

Relativamente ao facto não provado E., nenhuma das Partes demonstrou o mesmo, tendo apenas ficado provado o que consta sob os n.ºs 5 e 6 dos factos provados.

Avançando para o facto não provado F., não logrou o Reclamante demonstrar que os contadores instalados no local de fornecimento não funcionassem corretamente em 2022, limitando-se a afirmar tal avaria, impondo-se prova adicional. É verdade que os doc. a fls. 57 e 58 poderiam indiciar a existência de uma avaria. Contudo, atendendo ao documento a fls. 64 e ss., por um lado, ao



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

documento a fls. 73, por outro, e aos esclarecimentos prestados pela testemunha --, não ficou o Tribunal convencido que os equipamentos de medição instalados no local de fornecimento não funcionassem corretamente. Por outro lado, a circunstância de a Reclamada -- ter emitido novas faturas, na sequência de leituras incorretas, também não é suficiente para se concluir que os equipamentos estivessem avariados atento, de novo, os docs. a fls. 64 e ss., o docs. a fls. 73 e esclarecimentos prestados pela testemunha ---.

Quanto ao facto não provado G., não logrou o Reclamante, através dos meios de prova à sua disposição, demonstrar a apresentação de três reclamações junto da Reclamada -- e da Reclamada ---.

Por fim, quanto ao facto não provado H., não logrou o Reclamante provar, através dos meios de prova à sua disposição, qualquer pagamento à Reclamada --- por consumos de energia no local de fornecimento no ano de 2022. Designadamente através de recibo, talão de pagamento de serviços multibanco ou extrato de conta bancária. Na verdade, quanto a isto, limitou-se o Reclamante a juntar aos autos faturas de alguns consumos relativos ao ano de 2022, efetuados pela Reclamada --.

### **3.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade, capacidade judiciárias e legitimidade. Não obstante a Reclamada -- vir alegar a sua ilegitimidade passiva, apenas se pode

concluir que tal exceção não procede. A legitimidade passiva é determinada pelo interesse direto em contradizer, que se exprime pelo prejuízo da procedência da ação. Tendo o Reclamante configurado a Reclamada como a empresa fornecedora de eletricidade, responsável pela faturação dos consumos, ainda que comunicados por terceiro, tem interesse direto em contradizer (cf. artigo 30.o do CPC, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL).

Não há nulidades, outras exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.





CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

\*\*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante, utente singular, contratou com a Reclamada --, que se dedica à sua comercialização, o fornecimento de eletricidade. Desta feita, estamos perante *um contrato de fornecimento de eletricidade de consumo*, relativo a um serviço essencial.

Concretamente, vem o Reclamante formular dois pedidos (cf. fls. 3):

- Que seja *“efetuado por quem de direito, cálculo de consumo para 2022, tendo em conta os consumos até novembro de 2021, altura em que o contador deixou de funcionar corretamente”* (SIC), por um lado;
- Que seja *“emitida NCR de todos os valores pagos em excesso para que seja efetuado acerto de contas [...]”* (SIC), por outro.

Apreciando e decidindo.

Quanto ao primeiro pedido do Reclamante, de cálculo do consumo de energia no local de fornecimento para 2022 com fundamento no facto de o contador aí instalado ter deixado de funcionar corretamente, não ficou provado que o contador no local de fornecimento não funcionasse corretamente em 2022. Logo, sendo tal o fundamento para o cálculo do consumo petitionado pelo Reclamante, apenas se pode concluir pela improcedência deste pedido.

No que concerne ao segundo pedido do Reclamante, de emissão de NCR (notas de crédito) de todos os valores pagos em excesso, não logrou o Reclamante provar, em primeiro lugar, que tivesse efetuado qualquer pagamento à Reclamada -- por conta consumos de eletricidade que lhe foram faturados. Logo, não tendo o Reclamante provado sequer o pagamento de consumos de energia no local de fornecimento em 2022, não se coloca a questão da emissão de notas de créditos por valor pagos.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se improcedente, por não provada, a presente reclamação, e, em consequência, absolvem-se as Reclamadas dos pedidos.

Fixa-se à ação o valor de € 4191,44 (quatro mil cento e noventa e um euros e quarenta e quatro euros), o valor indicado pelo Reclamante e que não foi objeto de oposição pelas Reclamadas.

Sem custas adicionais. Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de outubro de 2023.

O Juiz Árbitro,

---

**(Tiago Soares da Fonseca)**